



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



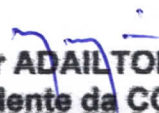
DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria da Projeto de Lei Complementar n.08/2021, de autoria do Executivo Municipal.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF, Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 24 de maio de 2021.


Vereador ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº21/2021/CCJRF, CSAS e COFT.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
conjuntamente com a **COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E**
COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT apreciam
o Projeto de Lei Complementar n.º 08/2021.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Adailton Cruz

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 08/2021 que "Altera a Lei Complementar n. 40, de 22 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar n.º 82, de 06 de março de 2020", que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco, especificamente relacionado aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias".

A mensagem governamental enfatiza que o projeto de lei complementar em análise demonstra o compromisso com a categoria beneficiada, a qual atua em diversas áreas importantes como: Programa de Saúde da Família, nos Programas da Saúde Escolar, Programas de Combate a Doenças Endêmicas, entre outras atividades essenciais.

Afirma ainda o Chefe do Executivo que a propositura visa cumprir o pagamento do Piso Salarial estabelecido na Lei Federal n.º 13.708, de 14 de agosto de 2018, e fixado pela Portaria GM/MS N.º 3.278, de 3 de dezembro de 2020 e Portaria GM/MS N.º 3.317, de 7 de dezembro de 2020, encontrando-se compatível com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando a matéria abordada, o processo legislativo deve seguir seu trâmite regular mediante análise pela Comissão de Constituição, Justiça e



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Redação Final – CCJRF, Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS e
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Abracei a relatoria.

Processo em ordem.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Ademais, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos municipais, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a remuneração de servidores públicos municipais.

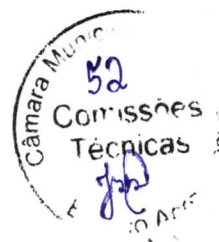
No que se refere à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Acerca do conteúdo da presente proposição, não existe impedimento jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

Além disso, verifica-se a compatibilidade da propositura ao art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Pontua-se que a análise a ser feita por este relator terá como base o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, juntado às fls... dos autos.

Nesse sentido, verifica-se que o r. Procurador afirmou que a análise de impacto orçamentário e financeiro emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Diretoria de Orçamento Municipal, está em consonância com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como concluiu que o referido órgão informou acerca da necessidade legal de ser feita a adequação do piso nacional das categorias abrangidas pelo presente projeto para o exercício de 2021, sendo concedido um reajuste de 10,714% aos referidos servidores em cumprimento ao piso previsto na Lei Federal 13.078/2018 e que o custeio do referido piso nacional é feito com repasses da União ao Município de acordo com as Portarias GM/MS 3.278/2020 e 3.317/2020.

Argumenta também que o projeto de lei visa tão somente inserir no vencimento base dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias, o piso nacional previsto na Lei Federal 13.078/2018, sendo a referida lei anterior à Lei Complementar 173/2020.

Nesse contexto, segue a redação do Art. 9-A da Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º-A

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: ([Promulgação de partes vetadas](#))

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

772



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Depreende-se ainda que conforme exarado pelo r. Procurador do Município a Lei Federal 13.078/2018 é de aplicação imediata e a Lei Complementar Municipal 82/2019 somente previu os reajustes escalonados de 2019 e 2020, não aplicando o reajuste previsto na lei federal para o exercício de 2021, o que ora se busca com esta iniciativa legislativa.

Defende a Procuradoria Municipal que o Chefe do Executivo visa apenas adequar o piso das categorias abrangidas pela Lei Federal para o exercício de 2021, sendo o repasse mensal para custear o valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) feito pelo Ministério da Saúde.

Portanto, verifica-se que a propositura concede aumento remuneratório o que implica o enfrentamento do disposto na Lei Complementar 173/2020, editada pela União que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020 e estabeleceu restrições e exigências aos Estados e Municípios para que viessem a perceber os recursos previstos na lei.

A principal restrição exigida pela LC 173 é a impossibilidade de concessão de reajustes ou aumentos aos servidores públicos até 31 de dezembro de 2021, ressalvada a possibilidade de implantações decorrentes da sentença judicial transitada em julgado ou de lei anterior ao período de calamidade pública.

Diante disso, a Procuradoria do Município concluiu que o piso aqui apresentado possui sua base em lei anterior à edição da Lei Complementar

77



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



173/2020, qual seja, a Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018, que deu nova redação à Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Discorreu também que não há ofensa na edição de lei municipal neste momento em relação à Lei Complementar 173/2020 para atender ao cumprimento do piso escalonado previsto na lei de aplicação nacional, mesmo no caso de servidores estatutários, necessitando tão somente de lei autorizativa local em respeito ao princípio federativo.

Neste contexto, finalizou suas considerações argumentando pela ausência de erro, pois as alterações propostas buscam tão somente adequar legalmente o piso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias, o que exige outras adequações no texto da LC 40/2017, tendo em vista a necessidade de separar a categoria dos Agentes de Controle de Zoonoses, não abrangidos pela Lei Federal 13.078/2018, em outra tabela remuneratória.

Sugeriu ainda, emenda modificativa ao art. 2º do projeto, a fim de adequação da redação legislativa, o que igualmente será acatada por este relator, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica acrescido o Anexo I-A na Lei Complementar 40, de 22 de dezembro de 2017.

Portanto, considerando as argumentações trazidas à baila pelo r. Procurador do Município, conclui que o projeto de lei não apresenta conflito com o inciso I do art. 8º da LC 173, sendo plenamente possível sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 25 de maio de 2021.

Vereador Adailton Cruz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

ATA DA 8ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 24 DE MAIO DE 2021

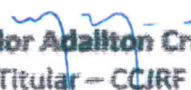
Comissão de Constituição, Justiça e
Redação Final – CCJRF; Comissão de
Orçamento, Finanças e Tributação –
COFT e Comissão de Saúde e Assistência
Social – CSAS.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, às quatorze horas, em ambiente virtual; sob a presidência do vereador Adailton Cruz, presentes ainda os vereadores: Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: Projeto de Lei Complementar n.º 8/2021; ementa: Altera a Lei Complementar n.º 40, de 22 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar n.º 82, de 6 de março de 2020; autoria: Executivo Municipal e relatoria: Vereador Adailton Cruz; após discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela aprovação da matéria mediante emenda modificativa ao art. 2º, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF, COFT e CSAS presentes, os edis: Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene. Veto n.º 3/2021; ementa: Veto Parcial ao Autógrafo n.º 10/2021, oriundo do Projeto de Lei n.º 2/2021 de autoria do Vereador Emerson Jarude, que dispõe sobre disponibilidade de informações diárias atualizadas sobre as doses das vacinas para imunização da COVID-19, publicidade e transparência ao Plano de Vacinação do Município de Rio Branco e outras providências; autoria: Executivo Municipal e Relatoria: Vereador Ismael Machado. O veto parcial em apreciação se refere, especificamente, aos incisos II e III do art. 2º do Projeto de Lei n.º 2/2021. Parecer do relator foi pela rejeição parcial do veto, acatando, somente, o veto ao inciso II, art. 2º da matéria em pauta. Após discussão, passou-se à votação. Votaram de acordo com as conclusões do relator, pela rejeição parcial do Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 2/2021 os parlamentares: Adailton Cruz, Fábio Araújo e Rutênio Sá. Votou pela rejeição integral do veto parcial o vereador Raimundo Neném. Veto rejeitado parcialmente nos termos do voto do relator, pela maioria dos membros da CCJRF presentes. As demais matérias serão analisadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

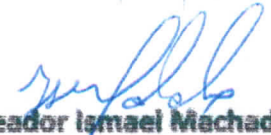


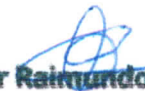
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

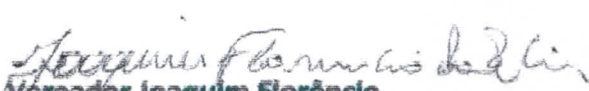
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas


Vereador Adalton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CSAS

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT

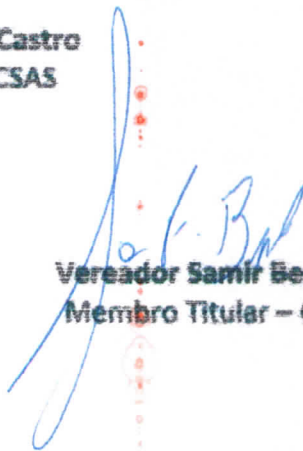

Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT e CSAS

Vereadora Lene Petecão
Membro Titular – CSAS


Vereador Raimundo Castro
Membro Titular – CSAS


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, foi aprovado por unanimidade com emenda sugerida na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 24 de maio de 2021.


Ytamarés Macedo

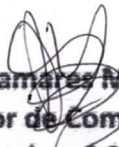
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, foi aprovado por unanimidade com emenda sugerida na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 24 de maio de 2021.


Ytamarés Macedo

Chefe- Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2021.

Diretoria Legislativa